



Parecer n. 155/24

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que cria o Plano Municipal de Prevenção a Acidentes Climáticos.

Eis o inteiro teor da proposição em análise:

Art. 1º Fica criado o Plano de Prevenção a Acidentes Climáticos.

Art. 2º As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas pelo Executivo Municipal, que apresentará as disposições deste Plano em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O Executivo Municipal adotará as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres climáticos e ambientais.

§ 1º A incerteza quanto à existência dos riscos referidos neste artigo não constituirá óbice para a adoção de medidas de adaptação e mitigadoras para tais situações.

§ 2º Para o atendimento ao disposto neste artigo, o Executivo Municipal poderá atuar em colaboração com entidades públicas e privadas e com a sociedade em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A criação por si só de um plano de prevenção a acidentes climáticos, por lei de iniciativa parlamentar, já seria de constitucionalidade bastante duvidosa a depender do seu conteúdo. Ocorre que na proposição não se cria efetivamente plano algum. O que se determina é que o executivo elabore esse plano e no prazo de 120 dias. O que nos parece violador do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Vejam que o Sr. Prefeito não precisa de autorização legislativa para elaborar tal plano. Assim como não precisa de autorização legislativa para reformar um prédio público do Município desde que haja recursos e previsão na legislação orçamentária. A edição de lei poderia ser necessária dependendo do conteúdo do plano, por exemplo, se fossem criadas certas obrigações para os munícipes ou restringidos alguns direitos no contexto do plano. Contudo, nos parece possível que lei de iniciativa parlamentar diga que o Município deva ter um plano de prevenção a acidentes climáticos estabelecendo princípios e diretrizes a serem observadas na sua elaboração uma vez que, assim, não haverá uma intromissão concreta na esfera de atuação do Poder Executivo.

Isso posto, entende-se, que a proposição, tal qual como apresentada é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 05/03/2024, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0707606** e o código CRC **77C7001E**.